

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Conferida, numerada e datada nesta Secretaria de Administração, na forma regulamentar.

Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 94 da Lei Orgânica do Município de Floresta-PE, mediante afixação no local de costume, em 11/04/25



JANAÍNA SIMÃO RODRIGUES LIMA

LEI Nº 1.194 DE 2025.

EMENTA: “Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) no âmbito do Poder Executivo do Município de Floresta/PE, e dá outras providências”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ora sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente Lei Municipal regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) no âmbito do Poder Executivo do Município de Floresta/PE.

Art. 2º. O disposto nesta lei abrange todos os órgãos da administração direta e indireta do Município de Floresta/PE.

Parágrafo único. Não são abrangidas por esta Lei as licitações das empresas estatais municipais e suas subsidiárias regidas pela Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 3º. Na aplicação desta lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei N.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO II

DOS AGENTES PÚBLICOS, DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DO PREGOEIRO, DO PRESIDENTE DA COMISSÃO, DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E DO FISCAL DO CONTRATO



Praça Cel. Fausto Ferraz, 183 - Centro
CEP: 56400-000 - Floresta - Pernambuco
CNPJ: 10.113.736/0001-20

Fone: (87) 3877-1833

E-mail: prefeitafloresta@gmail.com

Art. 4º. As funções de Agente de Contratação, Pregoeiro e Presidente da Comissão de Contratação serão exercidas por servidor público efetivo designado pelo Chefe do Poder Executivo do Município, já a Comissão de Contratação, incumbe a condução dos procedimentos licitatórios, observadas as disposições dos artigos 7º a 10 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§ 1º. Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei Federal n.º 14.133/2021, a instrução dos processos de contratação direta nos termos do artigo 72 da citada Lei Federal.

§ 2º. O Agente de Contratação e seu respectivo suplente deverão ser designados pelo Chefe do Poder Executivo dentre servidores efetivos dos quadros permanentes do Executivo Municipal.

§ 3º. O pregoeiro deverá ser designado pelo Chefe do Poder Executivo dentre os servidores efetivos dos quadros permanentes do Executivo Municipal.

§ 4º. O Presidente da comissão deverá ser designado pelo Chefe do Poder Executivo dentre os servidores efetivos dos quadros permanentes do Executivo Municipal.

§ 5º. Os agentes que compõem a Comissão de Contratação e a Equipe de Apoio serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, entre os servidores efetivos, empregados públicos, servidores cedidos de outros órgãos e servidores ocupantes de cargos em comissão.

§ 6º. Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

§ 7º. O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte da Assessoria Jurídica e da Assessoria Técnica para o desempenho das suas funções.

§ 8º. As funções de Agente de Contratação e Pregoeiro poderão ser exercidas pelo mesmo servidor público, observadas as regras acima determinadas.

Art. 5º. Na designação de agente público para atuar como Fiscal dos Contratos, de que trata o artigo 117 da Lei Federal n.º 14.133/2021, a Autoridade Municipal observará o seguinte:

I - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;



II - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação;

III - previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

IV - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração, designados de acordo com o art. 7º da Lei Federal nº. 14.133/2021, sendo permitida a contratação de terceiros para assisti-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º. As secretarias municipais, autarquias, fundações e demais órgãos compreendidos na estrutura administrativa terão dois de seus servidores designados à função de fiscal dos respectivos contratos e outro servidor designado como suplente para eventual substituição.

§ 2º. As secretarias municipais, autarquias, fundações e demais órgãos compreendidos na estrutura administrativa terão os respectivos Secretários Municipais incumbidos da função de gestores dos respectivos contratos, devendo ser indicado o secretário executivo/adjunto à função de suplente desse, para eventual substituição.

Art. 6º. As secretarias municipais, autarquias, fundações e demais órgãos compreendidos na estrutura administrativa terão dois de seus servidores designados à função de Agente de Planejamento.

Art. 7º. À Comissão de Licitação incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;



IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§ 1º. A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

§ 2º. Caberá à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, a instrução dos processos de contratação direta nos termos dos artigos 72, 74 e 75 da citada Lei.

§ 3º. Os membros da Comissão de Contratação serão designados de acordo com os requisitos disposto na legislação de que trata do assunto.

§ 4º. A Comissão de Contratação contará, sempre que seus integrantes considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico para o desempenho das funções listadas acima.

§ 5º. A Comissão de Contratação contará com, no mínimo, 03 (três) membros, dentre servidores efetivos, empregados públicos, cedidos ou ocupantes de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Floresta.

§ 6º. As funções de que trata este Capítulo terão suas atribuições regulamentadas por Decreto Municipal.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Poder Executivo Municipal, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.



CAPÍTULO IV DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 9º. No âmbito do Poder Executivo Municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, ressalvado o disposto no art. 8º.

Art. 10. No âmbito do Poder Executivo municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II, art. 75 da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, art. 75 da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º, art. 90 da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

V – Contratações que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando a licitação tiver sido deserta ou fracassada;

VI - contratações e compras de bens e serviços comuns que não ultrapassem o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

VII - contratações de obras e serviços comuns de engenharia, compras e locações, cujos valores se enquadrem no limite de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);

VIII – nas seguintes contratações e compras:

- a) Gêneros alimentícios;
- b) Serviços Funerários;
- c) Água e gás;
- d) Material de limpeza;
- e) Material Penso;
- f) Medicamentos;
- g) Material de expediente;
- h) Material permanente;
- i) Equipamento de Proteção Individual - EPI;
- j) Material de informática;
- k) Material de construção e elétrico;
- l) Material odontológico; e
- m) Combustível



CAPÍTULO V

DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras a ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterà toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Art. 12. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Executivo Municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam.

Parágrafo único. Na especificação de itens de consumo, buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

CAPÍTULO VI

DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 13. No procedimento de pesquisa de preços realizado no âmbito do Poder Executivo Municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 14. Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º, art. 23 da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º A partir dos preços obtidos por meio dos parâmetros de que trata o § 1º, art. 23 da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, o valor estimado poderá ser, a critério do Poder Executivo Municipal, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda serem utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.



§ 3º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados será acompanhada da devida motivação.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

Art. 15. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº. 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Art. 16. Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito do Poder Executivo Municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº. 7.983, de 08 de abril de 2013, e na Portaria Interministerial nº. 13.395, de 05 de junho de 2020.

CAPÍTULO VII

DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 17. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para o Poder Executivo Municipal.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para o Poder Executivo Municipal, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO VIII

DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 18. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com o Poder Executivo Municipal deverá ser considerado na pontuação técnica.



Parágrafo único. Em âmbito do Poder Executivo municipal, considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º, art. 88 da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

CAPÍTULO IX DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 19. Na negociação de preços mais vantajosos para o Poder Executivo, a Comissão de Licitação deverá oferecer contraproposta.

CAPÍTULO X DA HABILITAÇÃO

Art. 20. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação à distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º, art. 17 da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 21. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, a Comissão de Licitação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 22. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput, art. 156 da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.



CAPÍTULO XI DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 23. No âmbito do Poder Executivo Municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, com exceção das contratações de bens e serviços comuns destinados a atender as necessidades de mais de um órgão da administração pública municipal.

Art. 24. As licitações do Poder Executivo Municipal processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§ 1º No âmbito do Poder Executivo municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 25. Nos casos de licitação para registro de preços, o Poder Executivo deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§ 1º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado mediante justificativa.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo Municipal analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§ 3º Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 26. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.



Art. 27. A ata de registro de preços poderá ser objeto de revisão de preços nos casos dispostos pelo art. 124, inciso II, alínea “d” da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, sem prejuízo da incidência de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo instituídos aos contratos dela decorrente, nos termos da supracitada Lei Federal.

Art. 28. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 29. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor

CAPÍTULO XII DO CREDENCIAMENTO

Art. 30. O credenciamento poderá ser utilizado quando o Poder Executivo pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º O Poder Executivo Municipal fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas



condições de reajustamento.

§ 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º Quando a escolha do prestador for feita pelo Poder Executivo Municipal, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 6º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

CAPÍTULO XIII DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 31. Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Poder Executivo Municipal e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei Federal nº. 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO XIV DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 32. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem



vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XV DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 33. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;
- b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - em se tratando de compras:

- a) provisoriamente, em até 05 (cinco) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§ 1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis ao Poder Executivo Municipal.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis



nos incisos I e II, art. 73 da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021.

CAPÍTULO XVI

DAS SANÇÕES

Art. 34. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, serão aplicadas pelo Secretário Municipal e pela autoridade máxima do Poder Executivo Municipal, respeitando os graus hierárquicos do poder decisório.

CAPÍTULO XVII

DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO

Art. 35. Poderá a Administração Pública Municipal contratar por meio de inexigibilidade, nos termos do artigo 74 da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, escritório de advocacia para assessoramento jurídico especializado em licitações e contratos, com o fito de obter pareceres jurídicos, instruções normativas, consultas especializadas, instruções probatórias e executivas no âmbito administrativo, bem como, superintender os processos administrativos e judiciais decorrentes dos certames públicos.

Art. 36. Caberá à assessoria jurídica realizar o controle prévio da legalidade da contratação, salutar medida que visa a evitar relações contratuais irregulares ou prejudiciais ao interesse público.

Art. 37. Os agentes públicos que conduzirão os processos licitatórios, assim como Gestores e Fiscais de Contrato, poderão contar com o apoio do assessoramento jurídico para o desempenho das funções essenciais tratadas nesta regulamentação.

Art. 38. A assessoria jurídica especializada poderá ser chamada a atuar em qualquer fase da execução contratual para exercer o papel consultivo e contencioso.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 39. No âmbito do Poder Executivo Municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174. da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021:

I - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial;

II - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência;

III - não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta ante a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º, art. 174 da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, eis que o Poder Executivo Municipal adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos desta Lei;

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II acima ocorrerá sem prejuízo da respectiva divulgação em sítio eletrônico oficial, sempre que previsto na Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 40. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo do Poder Executivo Municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação desta Lei.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário, inclusive as impostas pelo Decreto nº. 05/2024 e ainda aquelas impostas pela LC nº. 04/2023, sendo essa sem efeito desde a sua publicação.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 02 de janeiro de 2025.

Gabinete da Prefeita, 11 de abril de 2025.

ROSANGELA DE
MOURA MANICOBA
NOVAES
FERRAZ:19329318487

Assinado de forma digital
por ROSANGELA DE MOURA
MANICOBA NOVAES
FERRAZ:19329318487
Dados: 2025.04.24 08:46:40
+03'00'

ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ
PREFEITA

